



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1213-94.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: INSTITUTO GAUSS DE PESQUISA DE ECONOMIA E DE OPINIÃO PÚBLICA

REPRESENTADO: KFS DE OLIVEIRA, (JORNAL ARAGUAÍNA NEWS)

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar formulada pela **COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA**, em desfavor da empresa **INSTITUTO GAUSS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA** e **KFS DE OLIVEIRA (JORNAL ARAGUAÍNA NEWS)**, requerendo a suspensão de pesquisa eleitoral que teria sido feita sem a observância das exigências legais contidas na Resolução TSE nº 23.400/2013.

Narra o representante que a pesquisa pode não estar sendo realizada corretamente posto que:

- a) O instituto Representado pretende realizar levantamento de dados para a pesquisa infringindo, em especial, dois aspectos formais da pesquisa quais sejam: a) Ausência de informações de perfil dos entrevistados; b) Inexistência de coleta de dados sobre o nível econômico dos entrevistados.
- b) Afirma que a Resolução 23.400/13 exige em seu artigo 2º, informações técnicas sobre a pesquisa para que se possibilite aos candidatos, partidos e coligações, em eventual petição para acesso aos dados internos, verificar a confiabilidade e lisura da pesquisa.
- c) Verificado no registro da pesquisa no sistema PESQUELE da Justiça Eleitoral restou devidamente comprovada a inexistência de qualquer informação sobre o nível econômico dos entrevistados, bem como no questionário.
- d) Alega ainda a ausência de denominação dos partidos políticos, uma vez que considera imprescindível para a correta apuração de intenção de votos para os eleitores que assim preferirem.

- e) Requer que seja concedida liminarmente a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa combatida.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial veio cópia do registro da pesquisa na justiça eleitoral.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio, requisitos estes presentes no caso em espécie.

Conforme consta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.400/2013, o relator, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Da análise dos autos, numa análise preliminar, verifico a presença da relevância do direito invocado.

A Resolução TSE nº 23.400/2013 prevê, em seu art. que a impugnação de pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos específicos de elaboração, vejamos:

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

As exigências indicadas no artigo indicado estão previstas no art. 2º da mesma resolução. *In verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e **nível econômico do entrevistado**, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);
- IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;
- X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso concreto, analisando o pedido de registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, juntado pela representante, observo claramente que se deixou de se observar requisito essencial para a legalidade e legitimidade da pesquisa eleitoral pretendida.

Pelo que se extrai do inciso IV do art. 1º da Resolução TSE nº 23.400/13, é obrigatória à apresentação de '**plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrumento e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro**'.

O pedido de registro da pesquisa eleitoral registrado sob o nº TO-00037/2014, em comento apresenta a ponderação quanto: ao sexo, idade e grau de instrução do entrevistado ou futuro entrevistado, área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erros e nível de confiança. Todavia conforme fls. 09/10, o plano amostral relacionado ao nível econômico foi suprimido ou omitido.

Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, a suspensão da sua divulgação é medida que impõe, em razão da ausência de requisito formal previsto na legislação eleitoral.

Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL. SUSPENSÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.

(Mandado de Segurança nº 4079, Acórdão de 25/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2008, Página 12)

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, estar presente a fumaça do bom direito.

O perigo da demora é evidente, em face da velocidade com que se desenrola o processo eleitoral, o que torna a permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial ao partido e/ou coligação atingidos.

III - DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender a publicação da Pesquisa Eleitoral TO-00037/2014.

Para hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Notifiquem-se os representados no endereço informado na inicial para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 26 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 27/9/14, às 14 hs 40 min
Seção de Editoração e Publicações

